SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2072343 - SP (2023/0155796-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ABRAHAO ISSA NETO E JOSE MARIA DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	JANETE RIBAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
		ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689
		ARMANDO COLTRO ÉVOLA - SP391860
		MARIA EDUARDA RODRIGUES DE CASTRO - SP472055
AGRAVADO	:	ANTUNES & DAMATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP036246
		MARCELO MORATO LEITE - SP152396
		ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE - SP170710
		GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA - SP166771
INTERES.	:	SHEILA RIBAS TAVARES FEDEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos está em reconhecer a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de rejeição do pedido de habilitação de crédito em inventário.

2. A rejeição do pedido de habilitação de crédito em inventário com a remessa dos autos aos meios ordinários não enseja a condenação do habilitante em honorários. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43705848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/10/2024 15:51:50
Código de Controle do Documento: 8b1e3d6f-f344-480c-8cb7-311801ef0e98

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2072343 - SP (2023/0155796-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ABRAHAO ISSA NETO E JOSE MARIA DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	JANETE RIBAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
		ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689
		ARMANDO COLTRO ÉVOLA - SP391860
		MARIA EDUARDA RODRIGUES DE CASTRO - SP472055
AGRAVADO	:	ANTUNES & DAMATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP036246
		MARCELO MORATO LEITE - SP152396
		ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE - SP170710
		GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA - SP166771
INTERES.	:	SHEILA RIBAS TAVARES FEDEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos está em reconhecer a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de rejeição do pedido de habilitação de crédito em inventário.
2. A rejeição do pedido de habilitação de crédito em inventário com a remessa dos autos aos meios ordinários não enseja a condenação do habilitante em honorários. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JANETE RIBAS - ESPÓLIO e ABRAHÃO ISSA NETO E JOSÉ MARIA DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a decisão que negou provimento ao seu recurso especial devido à incidência da Súmula nº 83/STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 397/407), os agravantes requerem o afastamento do óbice da Súmula nº 83/STJ.

Aduzem que há divergência jurisprudencial acerca da matéria, afirmando que há precedentes dessa Corte no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios no caso de rejeição do pedido de habilitação de crédito em inventário.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA43393966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/09/2024 18:17:57
Código de Controle do Documento: eb7fa74b-115f-4283-ac73-204a9741a746

A parte contrária ofereceu impugnação às e-STJ fls. 411/413.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

A controvérsia dos autos está em reconhecer a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de rejeição do pedido de habilitação de crédito em inventário.

Eis o acórdão recorrido transcrito no que interessa à espécie:

> *"(...)*
> *Não houve na decisão recorrida julgamento acerca da existência, ou não, do crédito que se busca a cobrança, mas, tão somente, o direcionamento da parte às vias ordinárias.*
> *Portanto, não há como impor à agravada o pagamento de honorários sucumbenciais em razão da rejeição da habilitação de crédito, uma vez que se trata de mero incidente processual"* (e-STJ fls. 35/36).

Tal conclusão está em consonância com o atual entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que a rejeição do pedido de habilitação de crédito em inventário com a remessa dos autos aos meios ordinários não enseja a condenação do habilitante em honorários.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO NULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. A existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário, impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015), constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes.*
> *3.* ***São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do***

Documento eletrônico VDA43393966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/09/2024 18:17:57
Código de Controle do Documento: eb7fa74b-115f-4283-ac73-204a9741a746

espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários.
4. Ao juízo universal do inventário compete a apreciação das questões afetas ao inventário (arts. 984 do CPC/1973 e 612 do CPC/2015), ressalvadas as questões de alta indagação, cabendo-lhe a anulação, de ofício, de escritura pública de inventário extrajudicial celebrada com a intenção de fraudar lei imperativa, mediante abuso de direito (art. 187 do CC), nos termos do art. 168, parágrafo único, do CC, porquanto nulo o negócio jurídico (art. 166, IV, do CC). Assim, revela-se prescindível pedido específico das partes, não havendo que se falar em julgamento extra petita.
5. Sobressai nítida a litigância de má-fé dos ora recorrentes, a ensejar a condenação ao pagamento de multa e de indenização à parte adversa, nos moldes dos arts. 18 do CPC/1973 e 81 do CPC/2015, tendo em vista a clarividente intenção de se furtarem ao cumprimento da obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante da omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio, bem como o tumulto processual causado na ação de inventário e no correlato incidente de habilitação de crédito, a caracterizar procedimento temerário das partes.
6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 2.045.640/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
1. A sentença que denega a habilitação de crédito na sucessão, por mera discordância de qualquer interessado, não enseja a condenação em honorários advocatícios, pois não torna litigiosa a demanda, não havendo falar em condenação, nem de se cogitar em qualquer proveito econômico, já que o direito ao crédito e à sua cobrança são remetidos às vias ordinárias.
2. Deveras, nessa situação não haverá o processamento incidental deste pedido, mas a necessidade de propositura de uma ação própria na qual será discutida a dívida em pauta e a obrigação do espólio arcar, ou não, com ela, daí a remissão às 'vias ordinárias' (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2016, p. 1095).
3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.792.709/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43393966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/09/2024 18:17:57
Código de Controle do Documento: eb7fa74b-115f-4283-ac73-204a9741a746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.072.343 / SP

Número Registro: 2023/0155796-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060400320218260506 000604003202182605061022802142020826050616952020 10023334720198260484
10228021420208260506 16952020 20220000778026 20859974820228260000
20859974820228260000050000 60400320218260506 60400320218260506102280214202082605061695202060400320218260506102280214202082605061695202020220000975278

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	ABRAHAO ISSA NETO E JOSE MARIA DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	JANETE RIBAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
	ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689
	ARMANDO COLTRO ÉVOLA - SP391860
	MARIA EDUARDA RODRIGUES DE CASTRO - SP472055
RECORRIDO	ANTUNES & DAMATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP036246
	MARCELO MORATO LEITE - SP152396
	ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE - SP170710
	GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA - SP166771
INTERES.	SHEILA RIBAS TAVARES FEDEL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA43693483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:33:55
Código de Controle do Documento: c9bdd66a-3bf4-4e75-8c61-b1c428175d0a

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ABRAHAO ISSA NETO E JOSE MARIA DA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	: JANETE RIBAS - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
	ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689
	ARMANDO COLTRO ÉVOLA - SP391860
	MARIA EDUARDA RODRIGUES DE CASTRO - SP472055
AGRAVADO	: ANTUNES & DAMATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP036246
	MARCELO MORATO LEITE - SP152396
	ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE - SP170710
	GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA - SP166771
INTERES.	: SHEILA RIBAS TAVARES FEDEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43693483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:33:55
Código de Controle do Documento: c9bdd66a-3bf4-4e75-8c61-b1c428175d0a